



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante judicial infra-assinado, nos autos desta ação especial cível, vem, tempestivamente, apresentar resposta, sob a modalidade de **CONTESTAÇÃO**, aos termos da referida ação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação especial cível em que o/a demandante almeja a condenação da União à concessão de tratamento igual ao concedido aos servidores em atividade, **fixando-se a GDPGPE na pontuação deferida aos servidores da ativa.**

Não obstante o esforço argumentativo da parte adversa, a análise detalhada da questão trazida aos autos revela que sua pretensão não reúne condições de prosperar, eis que desprovido de fundamentação lógica, jurídica ou legal, como adiante se demonstrará.

MÉRITO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

A **GDPGPE** está prevista no texto da Lei n.º 11.784/08, de 22 de setembro de 2008, nos termos do seu art. 2º, o qual altera o artigo 7º da Lei nº 11.357/2006 e será "**... devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo**".

A concessão da referida gratificação aos servidores ativos restou assim disciplinada no dispositivo legal transcrito a seguir:

*Art. 7º—A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7, **em função do desempenho individual do servidor** e do alcance de metas de desempenho institucional. (grifamos).*

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente À GDPGPE será assim distribuída:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação do desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.
(grifamos)

No tocante a concessão da referida gratificação aos aposentados e pensionistas, dispõe o § 4º do art. 7º da Lei n.º 11.784/08:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

Art. 7º (...)

§ 4º. Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004

Portanto, **para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a referida gratificação é devida no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.**

Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

se-á, conforme o caso, o percentual constante do inciso I, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

Aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Para os ativos, a gratificação em tela é devida no percentual de 80% (oitenta por cento) até a sua regulamentação, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Contudo, cumpre destacar a ressalva feita no §6º já transcrito, a saber, os efeitos da avaliação serão retroativos à 1 de janeiro de 2009, e eventuais diferenças pagas a menor ou a maior serão devidamente compensadas.

A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo, **sendo que a avaliação de desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais** (art. 7º, § 1º).

Trata-se, pois, de Gratificações **pro labore**, ou seja, vantagens condicionadas à efetividade do desempenho das funções do cargo, e que, na lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, não é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, **salvo quando a lei expressamente o determine, por liberalidade do legislador** (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 23ª Ed. 2ª tiragem, pág. 397, São Paulo, 1998 - G.N.).

As gratificações em causa não se estendem ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que para a sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

Vê-se que para fazer jus às citadas gratificações, além das metas institucionais, o servidor deverá ser avaliado pelo seu desempenho, não sendo todos os integrantes da carreira em atividade que a receberão a GDPGPE integralmente.

Ora, *data venia*, não sendo a gratificação de índole automática aos funcionários da respectiva carreira, posto que condicionadas ao **efetivo exercício** de função e necessária avaliação de desempenho, não há falar em ofensa ao § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Data venia, caso seja proferido julgamento pela procedência do pedido nestes autos formulado, ter-se-á a inusitada situação de um servidor, na inatividade, ou na condição de pensionista de servidor público, portanto, **que não tenha sido avaliado por qualquer meta de desempenho**, perceber percentual maior do que o servidor em exercício que por qualquer razão não tenha recebido a avaliação máxima em função de desempenho e das metas institucionais.

Não merece guarida desse Douto Juízo as alegações do(s) Autor(es), no sentido de que são discriminatório e inconstitucional os ditames das Leis ao fixar a GDPGPE aos aposentados e pensionistas em valor diverso ao aplicado aos ativos, vez que a concessão das referidas gratificações aos aposentados/pensionistas observou os termos das normas de regência da matéria. Ademais, não poderia a Administração fazê-lo de forma diversa, pois afrontaria ao enunciado da lei, com a possibilidade de incidir em responsabilidade administrativa e criminal.

O princípio da legalidade impõe que o Administrador observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei, como essência do ato vinculado, inclusive com todas as minúcias especificadas, porque a lei não deixou opções. Assim, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão realizá-lo, sem margem a qualquer apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade, todos previamente valorados pelo legislador.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

Nesse diapasão, consolidou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que servidor público - ativo ou inativo -, não tem direito adquirido à imutabilidade de regime remuneratório, desde que as alterações introduzidas na estrutura remuneratória respeitem o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Na hipótese sob apreciação, longe de ter ocorrido qualquer decréscimo remuneratório, vê-se claramente que houve expressivo ganho real. Assim, em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabida a invocação de princípios constitucionais do direito adquirido e mesmo da irredutibilidade de vencimentos, quando a instituição do novo plano de cargo implicou em acréscimo remuneratório.

Nesse sentido, trazemos à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais, eis que a matéria - redução de percentuais de gratificação e de adicionais - não constitui novidade em nossos Tribunais:

"Policiais militares. Gratificação. Redução de percentual. Irredutibilidade. - Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto à falta da necessidade da produção de provas, seria mister o exame dos fatos do processo em face da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição são de violação reflexa ou indireta, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Por outro lado, a questão do direito adquirido não foi ventilada no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).
- **No tocante à alegação de infringência ao princípio**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

constitucional da irredutibilidade de vencimentos, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 183.700, que tratava de caso análogo ao presente, assim decidiu: "ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorreram as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela Jurisprudência do STF.

Acórdão que, no caso, dela discrepou. Recurso extraordinário conhecido e provido". No mesmo sentido, a Segunda Turma, ao julgar o RE 205.481. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE 268488 / PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - DJ DATA-22-06-01 PP-00035 EMENT VOL-02036-03 P-00466 - julgamento: 08/05/2001 - Primeira Turma). (destacamos).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservado, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94 da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333, I).

Recurso conhecido e provido”.

Consigne-se, ainda, que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada através de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, a teor do disposto nos artigos 37, inciso X (redação da EC nº 19) e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, donde exsurge a impropriedade da pretensão de que deva decorrer de decisão do Poder Judiciário. Decisão assim proferida seria dissonante dos princípios da independência dos Poderes da República e da Legalidade, inseridos nos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal.

A propósito, no DESPACHO prolatado no Recurso Extraordinário NO 269.103-8, in D.J. n.º 109, de 11-6-2002, Seção 1, pág. 79, o Ministro NERI DA SILVEIRA se expressou nos seguintes termos:

"No que pertine à gratificação de representação, embora esta Corte tenha declarado a eficácia imediata da Garantia insculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal (JSTF-LEX 179/100), ressalto que "não cabe no Judiciário equiparar os proventos do inativo aos ganhos do funcionário em atividade, quando a vantagem a ele conferida - e que não decorre aumento geral por conta da desvalorização da moeda -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

deixou de ser estendida pelo legislador ao aposentado (RE Nº 106.441/PR, publicado no RTJ 116/823)."

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário Nº 332.164-1, in D.J. nº 64, de 20 de maio de 2002, pág. 64, em que é Relator o Ministro Celso de Melo, e recorrente o Estado de Santa Catarina, em síntese, decidiu:

"Insurge-se a parte recorrente contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça local, que, ao conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida, reconhecer, em favor desta, o direito à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, instituída pela Lei nº 9.847/95, editada pelo Estado de Santa Catarina.

O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte.

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 226.462-SC, ReI. Mm. SEPÚLVEDA PERTENCE, e o RE. 222.480-SC. ReI. Mm. MOREIRA ALVES, dentre outros, fixou entendimento assim resumido em acórdão emanado da Colenda Primeira Turma desta Corte:

"SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.VENCIMENTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA.GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 61/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.847/95-SC. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE. 229.311. ReI. Min. Moreira Alves, afastou a existência de direito adquirido à percepção da gratificação complementar de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

vencimentos dos servidores com estabilidade financeira, porquanto firme o entendimento aqui prevalente quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE. 243.550-SC.Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma)

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurado a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes." (RE 247.013-SC, ReI p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, que a tese desenvolvida pela parte autora encontra-se totalmente desprovida de embasamento legal, não havendo como obter acolhimento.

Deferir ao(s) autor(es) a pretensão, resultaria, ainda, em afronta ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

princípio da separação dos poderes, bem como contraria o disposto na Súmula 339 do STF, segundo a qual "NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA."

Não há qualquer ofensa a princípio constitucional, como matreiramente pretende(m) fazer crer o(s) autor(es). O princípio da igualdade consiste em dispensar o mesmo tratamento aos iguais, o que, efetivamente, não é a hipótese tratada nestes autos.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A GDATA NO QUE DIZ RESPEITO À GDPGPE.
PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA AVALIAÇÃO**

Por oportuno, **faz-se necessário destacar que o entendimento adotado pelo STF quanto à GDATA não pode ser aplicado à GDPGPE, uma vez que em relação a esta última, muito embora tenha sido previsto o pagamento em 80% aos ativos até que sejam processados os primeiros resultados da avaliação, ficou expressamente consignado que tais resultados têm efeito retroativo a 1º de janeiro de 2009, data de sua instituição, com a necessária compensação entre pagamentos feitos a maior ou a menor, conforme revela a leitura do §6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, in verbis:**

"Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

*superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7, **em função do desempenho individual do servidor** e do alcance de metas de desempenho institucional. (grifamos).*

...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)“

Ilustre Julgador, como é cediço, o entendimento do STF quanto à GDATA foi estabelecido em razão dela ter sido considerada uma gratificação genérica, uma vez que, muito embora criada com natureza *pro labore*, sua regulamentação não chegou a ser concretizada na maioria dos órgãos e não havia a previsão legal quanto aos efeitos temporais da avaliação dos servidores da ativa.

No caso da GDPGPE o arcabouço legal estabelece parâmetros distintos, uma vez que, repita-se, os efeitos da avaliação de desempenho a ser realizada com os servidores da ativa serão retroativos a 1º de janeiro de 2009, e as eventuais compensações serão feitas.

Dessa forma, o recebimento da GDPGPE em 80% pelos servidores da ativa tem caráter momentâneo, e, na medida em que os órgãos editarem e concretizarem as avaliações de desempenho os **percentuais individualizados serão aplicados retroativamente**, momento em que ocorrerá a eventual compensação entre o que foi pago a maior ou menor.

Assim, não cabe falar em pagamento da GDPGPE aos inativos e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

pensionistas em 80% em razão da norma que estabeleceu tal percentual de forma temporária, pois, conforme já esclarecido, os efeitos da avaliação serão retroativos, o que **revela a efetiva natureza pro labore da gratificação** sob análise.

Por todo o exposto, restou evidenciado que há distinção entre o arcabouço jurídico que instituiu a GDATA e a GDPGPE, uma vez que esta teve sua natureza *pro labore* garantida desde a sua criação em razão da previsão legal expressa de que os efeitos da avaliação dos ativos serão retroativos à data de sua instituição.

Por fim, faz-se necessário destacar que o **Decreto (n.º 7.133/2010)** que regulamenta a avaliação dos servidores da ativa foi publicado em 22/03/2010 no Diário Oficial da União.

SUCCESSIVAMENTE

DA FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI N.º 9.494/97

A despeito da absoluta certeza da total improcedência do pleito da demanda em apreço, suscita-se de logo, apenas por cautela, a impossibilidade de aplicação, às condenações impostas à UNIÃO de correção monetária e juros de mora superior ao estabelecido no art. 1º F da Lei n.º 9.494/97.

Por oportuno, faz-se necessário destacar que **a limitação quanto à atualização monetária e juros de mora** não está mais limitada à natureza da causa, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(Redação dada pela Lei nº 11.960, DOU DE 30/06/2009)

Ante o exposto, na improvável hipótese acolhimento do pleito autoral, requer a União, em caráter sucessivo, a limitação da correção monetária e dos juros de mora aos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da dada pelo art. 5º da Lei n.] 11.960, de 29/06/2009.

DO PEDIDO

Ante o Exposto, demonstrada a inexistência do direito cogitado pelo (s) autor (es), pois a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada na conformidade de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, não sendo assunto passível de decisão pelo Poder Judiciário, **REQUER A UNIÃO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL.**

Em **caráter sucessivo**, na improvável hipótese de acolhimento, ainda que parcial, dos pedidos da exordial, **requer a União** que seja observado o limite no **cálculo da correção / atualização monetária e juros de mora** estabelecido no art. **1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO**

Rua Quarenta e Oito, nº 149, Encruzilhada - CEP 52020-060 - Recife-PE
Fone (81) 4009-1200 - Fax (81) 40091224/40091271/40091272 - E-MAIL: pru5@agu.gov.br

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife - PE, 20 de abril de 2010.

Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães

Advogada da União

AGU/PRU/5ª REGIÃO

Herbertt Caetano Barreto

Advogado da União

PRU - 5ª Região

Adriano Carvalho Bezerra de Brito

Advogado da União

PRU - 5ª Região